



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001778-14.2021.8.26.0596/50000, da Comarca de Serrana, em que é embargante PAULO RICARDO SILVA GARCIA, é embargada CLAUDINEIA ALVES PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.121 --

Embargos de Declaração n. 1001778-14.2021.8.26.0596/50000

Embargante: PAULO RICARDO SILVA GARCIA

Embargados: CLAUDINEIA ALVES PINTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Hipóteses do artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC – Inexistência
- Acolhimento da irrisignação – Impossibilidade:

– Não devem ser acolhidos embargos de declaração quando guardarem nítido caráter infringente e não preencherem quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1.022, incs. I, II e III, do CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

- Temas previamente enfrentados no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 258/268 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado, contra a sentença que julgou procedente os embargos de terceiro para desconstituir a penhora lançada sobre os dois imóveis urbanos, situados na Avenida José Vieira dos Santos, lotes 8 e 9, da quadra 4, no Loteamento Jardim Amélia, e registrados respectivamente sob os números 5.651 e 5.652, livro 2, folha 1, no Cartório de Registro de Imóveis de Serrana/SP, decretada no bojo do cumprimento de sentença nº 0001362-05.2017.8.26.0596. E ainda condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor

Embargos de Declaração n. 1001778-14.2021.8.26.0596/50000 - voto n. 35.121

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

atualizado dado à causa, nos termos do art. 82, §5º, do Código de Processo Civil.

Embarga tempestivamente o apelante, sustentando a existência de omissão no v. acórdão. Alega ter juntado documentos essenciais, em cumprimento ao artigo 373, inciso II, do CPC, os quais não foram analisados pelo acórdão recorrido, que comprovam a propriedade dos imóveis penhorados pelo devedor Paulo Roberto Máximo.

Argumenta ter comprovado que a embargada detém a posse do imóvel a título de comodato gratuito, conforme confessado por ela nos autos do processo nº 000483-39.2021.8.26.0596, onde declarou que o imóvel pertence ao pai de seu filho, que o emprestou para sua moradia. Destaca que o terceiro José Paulo de Mello, ex-companheiro da embargada, não compareceu aos autos para demonstrar qualquer direito sobre os imóveis penhorados ao devedor Paulo Roberto Máximo.

Ressalta que a embargada não registrou escritura pública de transmissão dos bens para si, descumprindo o prazo de 30 dias estipulado na cláusula 7 do contrato de compra e venda, supostamente celebrado em 30 de julho de 2010, há mais de 14 anos, fato igualmente omitido pelo v. acórdão.

Diante dessas omissões relevantes, o embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeito infringente, considerando a probabilidade de reversão do julgado em seu favor.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Não existe no v. acórdão embargado vício a ser sanado, não se amoldando o presente recurso às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

A argumentação apresentada nos embargos de declaração não comporta acolhimento, pois a posse exercida pela embargada sobre o imóvel foi devidamente comprovada nos autos, não havendo omissão no v. acórdão.

Ainda que o contrato de compra e venda firmado entre a embargante e o executado em 30 de julho de 2010 contenha firma reconhecida nem tenha sido levado a registro na matrícula do imóvel, tal circunstância não impede o reconhecimento da posse da embargada. Os documentos apresentados demonstram que a embargante detém a posse do imóvel desde 2010, quando foi formalizado o instrumento de compra e venda.

O acórdão analisou o contrato firmado entre as partes, destacando que a posse do imóvel seria transferida à compradora no prazo de 30 dias após a sua assinatura, independentemente do pagamento integral do preço. O contrato deixou claro que a transferência da posse não estava condicionada ao pagamento total do valor ajustado, mas apenas ao registro no cartório, viabilizando a posse da embargada a partir do prazo pactuado.

Os documentos juntados aos autos comprovam a posse contínua e ininterrupta da embargada desde 2010, incluindo faturas de cartão de crédito de dezembro de 2010, contas de telefonia celular de setembro e outubro de 2012 e um boletim de ocorrência lavrado em outubro de 2015, que relata o furto de seus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pertences dentro do imóvel.

A alegação do embargante de que a embargada não possui "animus domini" também não comportava acolhimento, pois a posse exercida por ela não se trata de mera detenção precária, mas sim de posse legítima baseada em contrato de compra e venda, cuja eficácia não foi desconstituída. Ademais, o argumento de que não houve registro da escritura pública de transmissão não é suficiente para afastar a legitimidade da embargante na propositura da ação, tampouco para descaracterizar a comprovação da posse, amplamente demonstrada nos autos.

Além disso, deve-se destacar que quando o contrato de compra e venda foi firmado, em 2010, não havia qualquer ação judicial em curso capaz de levar à insolvência do executado. A ação declaratória n.º 0001352-97.2013.8.26.0596, que ensejou a condenação do executado, foi proposta apenas em 18/04/2013, ou seja, três anos após a formalização do contrato. Assim, não há qualquer indício de fraude à execução, pois à época da promessa de venda não existia registro de penhora sobre o imóvel nem qualquer débito judicial que pudesse comprometer a alienação.

O ora embargante, ao longo do processo, resistiu expressamente à pretensão da ora embargada e postulou a manutenção da restrição do imóvel, inclusive pleiteando a reforma da sentença que acolheu os embargos de terceiro.

Dessa forma, não há omissão a ser sanada no v. acórdão, sendo descabida a interposição dos embargos de declaração com efeito infringente, razão pela qual devem ser rejeitados integralmente.

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil 2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

Por fim, ressalte-se que o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido, como no caso. Há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não é meio hábil ao reexame da causa².

II. Diante de todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

² Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.